



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2773047 - RS (2024/0395629-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : A C A
ADVOGADOS : ROBERTO TAILOR DE FREITAS BANDEIRA - RS046488
MATEUS PORTO - RS0053019

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. A JURISPRUDÊNCIA DO STF, NO TEMA 506, PRESUME USUÁRIO QUEM POSSUI ATÉ 40 GRAMAS DE MACONHA, SALVO INDÍCIOS DE MERCANCIA. A DECISÃO DO STF SOBRE A DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE PARA USO PESSOAL É DE ORDEM PÚBLICA E DEVE SER APLICADA IMEDIATAMENTE, MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. A QUANTIDADE DE MACONHA APREENDIDA COM A AGRAVADA NÃO PERMITE AFIRMAR, COM SEGURANÇA, A DESTINAÇÃO PARA TRÁFICO, PREVALECENDO O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, desclassificando a conduta da agravante para aquela prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, determinando a aplicação das respectivas sanções administrativas pelo Juízo de origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta da agravante, que foi flagrada com 25,85g de maconha, deve ser desclassificada para uso pessoal, conforme o entendimento do STF no Tema 506.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STF, no Tema 506, presume usuário quem possui até 40 gramas de maconha, salvo indícios de mercancia.

4. A quantidade de droga apreendida com a agravante (25,85g de maconha) não permite afirmar, com segurança, a destinação

para tráfico, prevalecendo o princípio do in dubio pro reo.

5. A decisão do STF sobre a descriminalização do porte para uso pessoal é de ordem pública e deve ser aplicada imediatamente, mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2773047 - RS (2024/0395629-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : A C A
ADVOGADOS : ROBERTO TAILOR DE FREITAS BANDEIRA - RS046488
MATEUS PORTO - RS0053019

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. A JURISPRUDÊNCIA DO STF, NO TEMA 506, PRESUME USUÁRIO QUEM POSSUI ATÉ 40 GRAMAS DE MACONHA, SALVO INDÍCIOS DE MERCANCIA. A DECISÃO DO STF SOBRE A DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE PARA USO PESSOAL É DE ORDEM PÚBLICA E DEVE SER APLICADA IMEDIATAMENTE, MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. A QUANTIDADE DE MACONHA APREENDIDA COM A AGRAVADA NÃO PERMITE AFIRMAR, COM SEGURANÇA, A DESTINAÇÃO PARA TRÁFICO, PREVALECENDO O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, desclassificando a conduta da agravante para aquela prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, determinando a aplicação das respectivas sanções administrativas pelo Juízo de origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta da agravante, que foi flagrada com 25,85g de maconha, deve ser desclassificada para uso pessoal, conforme o entendimento do STF no Tema 506.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STF, no Tema 506, presume usuário quem possui até 40 gramas de maconha, salvo indícios de mercancia.

4. A quantidade de droga apreendida com a agravante (25,85g de maconha) não permite afirmar, com segurança, a destinação para tráfico, prevalecendo o princípio do in dubio pro reo.

5. A decisão do STF sobre a descriminalização do porte para uso pessoal é de ordem pública e deve ser aplicada imediatamente, mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática proferida (e-STJ fls. 347-352), que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de que fosse desclassificada a conduta da agravante para aquela prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 e determinou que as respectivas sanções administrativas lhe sejam aplicadas pelo Juízo de origem.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Entretanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 347-352):

“O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal a quo, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial. O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF). Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões

recursais (não incidência da súmula 283 do STF). Vale notar, ainda, que esta Corte possui entendimento pela possibilidade de analisar a desclassificação delitiva quando o caso exige somente a reavaliação de fatos incontroversos, como é a hipótese em questão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976). 2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância. 3. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a reavaliação de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória. Documento eletrônico juntado ao processo em 05/12/2024 às 17:20:02 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, vis-à-vis os elementos (subjettivos e objetivos) do tipo penal respectivo. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.415.399/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 19/2/2024.). Grifos acrescidos.

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos: artigos 33, caput e §4º, e 28, ambos da Lei n. 11.343/2006; 386, VII, do Código de Processo Penal; e 59 e 61, I, ambos do Código Penal.

A análise das razões motivadas na origem aponta que estão em desconformidade com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 259/261):

"O Ministério Público denunciou A C A como incurso nas sanções artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, com a incidência da Lei nº 8.072/90, c/c artigo 61, inciso I, do Código Penal. Narra a denúncia: "No dia 14 de março de 2018, por volta das 17h50min, no anexo feminino do Presídio Regional de Santa Cruz do Sul, nas dependências de estabelecimento prisional, situado na Rua Dona Carlota, s/n, bairro Faxinal, nesta cidade, a denunciada A C A, trazia consigo, guardava, entregava a consumo, fornecia, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, drogas ilícitas que causam dependências físicas e psíquicas, consoante Laudo Pericial de fls., consistente na quantia aproximada de 25,85g (vinte e cinco gramas e oitenta e cinco decigramas) disposta em uma (01) porções da substância conhecida como maconha, consoante auto de pesagem e de apreensão de fls. Na oportunidade, a denunciada A C A, que cumpria pena por crime de tráfico ilícito de drogas, retornava da área externa do presídio regional, onde presta serviços externos em um prédio anexo, conhecido como PAC, quando durante a revista pessoal, restou encontrada pela agente penitenciária a droga ilícita suprarreferida para fins de comércio ilícito, além disso, os entorpecentes foram localizados dentro de um pote com

erva mate. A denunciada A C A, trata-se de agente reincidente, consoante certidão de antecedentes criminais de fls." A denúncia foi recebida em 05-02-2019. Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença que, julgando procedente a ação penal, condenou A, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, com a incidência da Lei nº 8.072/90 e com artigo 61, inciso I, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 675 dias-multa, o unitário no mínimo legal. Apelou a inculpada. Em razões, a apelante, por meio de defesa constituída, discorrendo sobre a prova colhida no feito, postula absolvição, sob argumento de que não restou comprovada a traficância. Aventa posse para uso próprio. Em pedido alternativo, pugna redução da pena, desconsiderando-se a agravante da reincidência. Requer o provimento do recurso quanto aos pontos. Com as contrarrazões, o Ministério Público opina pelo desprovimento do apelo. É o relatório. (...) O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Segundo a denúncia, a recorrente trazia consigo, guardava, entregava a consumo, fornecia uma porção de maconha pesando 25,85g, e foi presa em flagrante no exato instante em que, ao retornar do serviço externo, tentava adentrar no Presídio Regional de Santa Cruz do Sul com os entorpecentes. A estava cumprindo pena pela condenação por tráfico de drogas. Adianto estar em total concordância com a bem lançada sentença, impondo-se sua manutenção. A tanto, peço vênia para transcrever a análise da prova oral e documental realizada pelo MM. Magistrado, uma vez que, a partir dos elementos angariados, não identifiquei fundamentos diversos dos expostos: (...) Como visto, em que pese a negativa da ré, as provas produzidas nos autos não deixam dúvidas de que ela foi flagrada na revista para ingressar no estabelecimento prisional levando entorpecentes escondidos num pacote de erva mate. A versão exculpativa, de que transportava a droga sem conhecimento, pois fora entregue por parentes de outras apenadas, não restou comprovado por nenhum elemento de prova. Também não é possível aceitar a tese de uso próprio, porque sequer tal situação foi considerada no interrogatório, nem mesmo pelas apenadas que dividem a cela com A. De outro norte, os agentes públicos, devidamente compromissados, prestaram depoimentos uníssomos, tanto em inquérito, quanto em juízo, revelando que A foi pega na revista, em especial, porque demonstrou nervosismo ao ingressar no Presídio. Os relatos dos servidores públicos não apontam inconsistências, sendo possível aferir que inexiste quaisquer incongruências na prova oral colhida acerca dos fatos que culminaram com a prisão da inculpada. É cediço que os depoimentos dos policiais se revestem de eficácia probatória, pois não seria crível que inventassem acusações falsas contra pessoas que sequer conhecem. Ademais, são agentes investidos de poder, sendo que não há motivos concretos para desmerecer suas versões. No cotejo da produção da prova, não havendo mínima razoabilidade sobre a tese da defesa de que a acusada não tinha responsabilidade pela droga apreendida, prevalece os depoimentos do policial, diante de sua maior carga de substancialidade. Mantido o decreto condenatório (...)" *Grifos acrescidos.*

Esta Corte, contudo, tem se posicionado, na linha do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 506, no sentido de que, em casos que tais, deve ser reconhecida a desclassificação delitiva para a conduta descrita no art.28 da Lei de Drogas, senão veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N.

11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Documento eletrônico juntado ao processo em 05/12/2024 às 17:20:02 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS 1. É possível examinar em habeas corpus a legitimidade da condenação imposta desde que não seja necessário que se proceda à dilação probatória. 2. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. 3. Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser realizada balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia. 4. A apreensão da droga em poder do acusado, por si só, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da Lei de Drogas, notadamente se considerada a pouca quantidade que foi encontrada. Além disso, não foram localizados petrechos comuns a essa prática (balança de precisão, calculadora, recipientes para embalar a droga, etc). Em suma, baseou-se a sentença apenas na apreensão dos entorpecentes, cuja quantidade, a meu ver, "42,2 gramas de maconha, em 50 porções; 2,38 gramas de cocaína, em 12 porções; e 4,34 gramas de crack, em 22 porções" (e-STJ fls. 151/152), ajusta-se ao que prescreve o art. 28 da Lei de Drogas, autorizando concluir que o réu a tinha para uso próprio.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 687.674/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.). Grifos acrescidos. [...]

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de que seja desclassificada a conduta da agravante para aquela prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 e determinar que as respectivas sanções administrativas lhe sejam aplicadas pelo Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

Aduz o agravante, em síntese, que a Decisão ora impugnada deve ser reformada, eis que as circunstâncias incontroversas do caso não permitem a desclassificação da conduta para uso pessoal, conforme reconhecido na decisão ora agravada.

Ocorre que, como já pontuado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 28 da lei n. 11.343/2006, estabelecendo que a quantidade de 40g de maconha dissociada de elementos que apontem a mercancia não caracteriza do crime de tráfico e será presumido usuário (Tema nº 506 da Repercussão Geral do STF. RE 635.659-SP).

No caso dos autos, conforme frisado na decisão impugnada, a agravada foi surpreendida em área externa de seu local de trabalho contíguo a um presídio portando 25,85g (vinte e cinco gramas e oitenta e cinco decigramas) de maconha, sem que fossem constatadas outras circunstâncias a denotar a prática de traficância por ela, tendo a decisão condenatória referenciado tão somente sua reincidência.

Logo, tendo em vista a ínfima quantidade de entorpecente apreendida, bem como a conjuntura que caracterizou a apreensão, inequívoco reforçar que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência das 5ª e 6ª Turmas desta Corte. Veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 15G DE MACONHA. AUSÊNCIA DE OUTROS ASPECTOS CARACTERIZADORES DO CRIME DE TRÁFICO. APLICAÇÃO DO TEMA N. 506 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGA PARA USO PESSOAL. POSSIBILIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (CRIME SUBSISTENTE). PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 28 da lei n. 11.343/2006, estabelecendo que a quantidade de 40g de maconha dissociada de elementos que apontem a mercancia não caracteriza do crime de tráfico e será presumido usuário. Tema nº 506 da Repercussão Geral do STF. RE 635.659-SP.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no RHC n. 203.259/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 15G DE MACONHA. AUSÊNCIA DE OUTROS ASPECTOS CARACTERIZADORES DO CRIME DE TRÁFICO. APLICAÇÃO DO TEMA N. 506 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGA PARA USO PESSOAL. POSSIBILIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (CRIME SUBSISTENTE). PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 28 da lei n. 11.343/2006, estabelecendo que a quantidade de 40g de maconha dissociada de elementos que apontem a mercancia não caracteriza do crime de tráfico e será presumido usuário. Tema nº 506 da Repercussão Geral do STF. RE 635.659-SP.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no RHC n. 203.259/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. USO DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. OBSERVÂNCIA DAS TESES FIXADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 635.659/SP. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente

condenado por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) e posse irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei nº 10.826/03), com pedido de desclassificação para posse para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/06).

2. O paciente foi flagrado com 26,6 gramas de maconha e 3,9 gramas de cocaína em sua residência. A defesa alega que a quantidade de droga apreendida é compatível com uso pessoal.

3. O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo negou a desclassificação, mantendo a condenação por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do paciente se amolda ao tipo penal de tráfico de drogas ou se deve ser desclassificada para posse para consumo próprio, considerando a quantidade de droga apreendida.

III. Razões de decidir 5. A jurisprudência do STF, no Tema 506, presume usuário quem possui até 40 gramas de maconha, salvo indícios de mercancia.

6. A quantidade de droga apreendida com o paciente (26,6 gramas de maconha) não permite afirmar, com segurança, a destinação para tráfico, prevalecendo o princípio do in dubio pro reo.

7. A decisão do STF sobre a descriminalização do porte para uso pessoal é de ordem pública e deve ser aplicada imediatamente, mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

IV. Dispositivo e tese 8. Ordem concedida para desclassificar a conduta do paciente para o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

(HC n. 927.354/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 17/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. USO DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO (23 G DE MACONHA). ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. OBSERVÂNCIA DAS TESES FIXADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 635.659/SP. PROVIMENTO QUE SE IMPÕE.

DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS AO JECRIM COMPETENTE PARA A APURAÇÃO DO ILÍCITO ADMINISTRATIVO.

1. Em referência ao julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP pelo Supremo Tribunal Federal, realizado em 26/6/2024, verifica-se a necessidade de modificação na situação do agravante, haja vista a compatibilidade do caso concreto com as teses fixadas em sede de repercussão geral.

2. Em consonância com a decisão agravada, desclassificada a conduta do agravante para aquela tipificada no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que foram apreendidos 23 g (vinte e três gramas) de maconha, impõe-se o acolhimento do pleito.

[...] 4. Agravo regimental provido para reconhecer a atipicidade da conduta perpetrada pelo agravante, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal competente para a apuração do ilícito administrativo, conforme tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP.

(AgRg no REsp n. 2.121.548/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.773.047 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0395629-0

Número de Origem:
02621800058889 2621800058889 50035435620188210026

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A C A

ADVOGADOS : ROBERTO TAILOR DE FREITAS BANDEIRA - RS046488
MATEUS PORTO - RS0053019

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : A C A

ADVOGADOS : ROBERTO TAILOR DE FREITAS BANDEIRA - RS046488
MATEUS PORTO - RS0053019

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025